

EDIÇÃO ESPECIAL — REPUBLICAÇÕES TEORIA & PRÁTICA

Um estudo sobre a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem e sua influência sobre o desenvolvimento local

A study about the indication of procedure and the name of origin and its influence on local development

Selma Lúcia Dona

Brasil

Marcelo Socorro Zambon

Brasil

Nota: Republicação — artigo originalmente publicado na revista Teoria & Prática: Revista de Humanidades, Ciências Sociais e Cultura (ISCA, Limeira/SP), v. 1, n. 1, 2019, p. 1-18. A revista de origem encontra-se extinta; esta republicação visa permitir a continuidade do acesso ao conteúdo e ao conhecimento original.

PROTOCOLO
ZBR-2024-0001

RECEBIDO

—

ACEITO

—

PUBLICADO
01/12/2024

LICENÇA
CC BY 4.0

DOI

—

Palavras-chave: Indicação de Procedência; Denominação de Origem; Indicação Geográfica; Desenvolvimento

Keywords: Indication of Origin; Appellation of Origin; Geographical Indication; Development

Como citar (ABNT)

DONA, S. L.; ZAMBON, M. S. Um estudo sobre a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem e sua influência sobre o desenvolvimento local. Zoom Business Review, v. 1, n. 2, p. 1-18, 2024.

UM ESTUDO SOBRE A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA E A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O DESENVOLVIMENTO LOCAL

*A STUDY ABOUT THE INDICATION OF PROCEDURE AND THE NAME OF ORIGIN
AND ITS INFLUENCE ON LOCAL DEVELOPMENT*

Me. Selma Lúcia Dona¹**Dr. Marcelo Socorro Zambon²****RESUMO**

O objeto do estudo tem como finalidade demonstrar a importante ferramenta que a Indicação Geográfica pode representar em termos de desenvolvimento, que alcança o conceito além do econômico, tais como o social e humano, buscando a conceituação moderna do desenvolvimento como alcance das liberdades. Apresenta a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) como um recurso importante de desenvolvimento, trazendo a conceituação das espécies de Indicação Geográfica, a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem, bem como as inúmeras possibilidades que o reconhecimento e registro junto ao INPI podem proporcionar para a região geográfica onde está localizada em termos de desenvolvimento econômico e social. A Indicação Geográfica pode ser considerada fonte de preservação e valorização do meio ambiente ecológico e seus recursos naturais, já que os atores envolvidos podem estabelecer regras para o desenvolvimento sustentável das atividades regionais. A pesquisa baseou-se na análise de bibliografia especializada, com abordagem descritiva.

Palavras-Chave: indicação de procedência; denominação de origem; indicação geográfica; desenvolvimento.

ABSTRACT

The object of the study is to demonstrate the important tool that the Geographical Indication can represent in terms of development, reaching the concept beyond the economic, such as the social and human concepts, seeking the modern conceptualization of development as the attainment of freedoms. It presents the Industrial Property Law (Law nº. 9.279/96) as an important development resource, bringing the concept of the Geographical Indication species, the Indication of Origin and Appellations of Origin, as well as the innumerable possibilities that the recognition and registration together with the INPI can provide for the geographic region where it is located in terms of economic and social development. The Geographical Indication can be considered a source of preservation and appreciation of the ecological environment and its natural resources, since the actors involved can establish rules for the sustainable development of the regional activities. This research was based on the analysis of specialized bibliography, with a descriptive approach.

Keywords: indication of origin; appellation of origin; geographical indication; development.

¹ Mestre em Direito, Especialista em Direito, Bacharel em Direito.

² Doutor em Administração, Mestre em Administração, Especialista em Marketing, Especialista em Educação a Distância, Bacharel em Ciências Econômicas e Bacharel em Administração.

1. Introdução

A partir da definição do conceito de desenvolvimento, e das diversas possibilidades de alcançá-lo através de mecanismos associados à Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), procurou-se estabelecer a importância da Indicação Geográfica, e isso porque as espécies de Indicação Geográfica, ou seja, a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem podem ser importantes instrumentos de promoção de desenvolvimento em suas diversas formas, tais como o econômico, social, cultural e humano.

Nesta perspectiva, são abordadas diversas potencialidades que o reconhecimento e certificação das Indicações Geográficas podem proporcionar, dentre elas a proteção contra falsas indicações, a valorização da relação de consumo pela garantia de qualidade de produtos e serviços entregue aos consumidores. Ainda é possível considerar: valorização territorial, incentivando a manutenção dos agricultores no campo, a valorização do patrimônio cultural e histórico, sustentabilidade, bem como do fomento ao turismo.

A importância do tema se justifica face a carência bibliográfica acerca do assunto, bem como da necessidade de ampliação da discussão dessa temática da Indicação Geográfica e suas tipificações, assunto pouco difundido que pode proporcionar inúmeras formas de desenvolvimento para as localidades onde estão reconhecidas e para o país como um todo. A pesquisa baseou-se na análise de bibliografia especializada, com abordagem descritiva, investigando os conceitos e estabelecendo relações entre as possibilidades apresentadas e as situações fáticas descritas.

O presente trabalho foi estruturado em quatro partes. A **primeira** faz referência ao conceito de desenvolvimento e como a Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996) pode colaborar para seu alcance, ou seja, a fundamentação do assunto. Na **segunda** parte, aborda-se o conceito de Indicação Geográfica e suas espécies, a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem. Já na **terceira** parte, se analisa as potencialidades que podem ser alcançadas através do reconhecimento das Indicações Geográficas. Na **quarta** e última parte, é realizada a análise da relação entre as potencialidades e situações fáticas que demonstram a importante contribuição que as Indicações Geográficas podem trazer ao desenvolvimento social e econômico. Sendo assim, considera-se que a figura da Indicação Geográfica ainda é incipiente no país, podendo ser um instrumento importante de desenvolvimento entendido como um direito humano fundamental com abrangência a todas as liberdades dos indivíduos envolvidos naquela região, trazendo inúmeros benefícios à coletividade e ao país como um todo.

2. Fundamentação

O conceito de desenvolvimento possui uma diversidade de entendimentos e teorias de importantes economistas e, dependendo do ponto de vista em que é analisado, pode apresentar diferenciadas conclusões sobre o tema. Neste sentido, cabe esclarecer que interessa para o estudo em questão, conceituar desenvolvimento em suas várias nuances e estabelecer as possibilidades de efetivar seu alcance por meio da implantação de mecanismos associados à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), especialmente no tocante às Indicações Geográficas.

Na opinião de Locatelli (2008), o desenvolvimento econômico traduz papel relevante no processo de desenvolvimento de um país, na medida em que as melhores condições econômicas da população podem ser revertidas em qualidade de vida para as pessoas, “instrumentalizando o desenvolvimento social, ambiental e cultural da sociedade” (p.35).

Neste estudo, assume-se que a concepção de desenvolvimento envolve muitos outros aspectos além do crescimento econômico, devendo ser alcançado o desenvolvimento social, bem como a garantias dos direitos fundamentais do ser humano. Sob esse aspecto, com propriedade, o Nobel de Economia Amartya Sen (2000) procura delinear o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades, ou seja, através da eliminação de privações de liberdade, que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas, é que se atingirá o desenvolvimento.

Embora Sen (2000) descreva que “a industrialização, o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana”, ressalta que tal fato depende de “outras influências” nem sempre compreendidas por todos os envolvidos ou afetados.

Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso à água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou instituições eficazes para manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade (SEM, 2000, p.18).

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento³, estabelece em seu artigo 1º o direito ao desenvolvimento como sendo:

Artigo 1º

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para nele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Acerca do conceito estabelecido pela ONU, Proner (2007) destaca que este conceito se opõe ao tradicional conceito de desenvolvimento, trazendo a concepção de direito ao desenvolvimento como síntese dos direitos humanos já existentes, defendendo uma visão de interdisciplinaridade e interdependência entre todos os direitos humanos. A autora aponta o direito ao desenvolvimento como direito de terceira geração, incluindo os chamados novos direitos, a saber: “direito à paz, ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, patrimônio comum da humanidade, desarmamento, dentre outros, dando enfoque especial à reabilitação dos direitos econômicos, sociais e culturais”, trazendo, ainda, a inserção de temas como “biodiversidade, saúde humana, conhecimentos tradicionais e transferência de tecnologias”.

Dentro das diversas formas de desenvolvimento apontadas, o territorial se mostra relevante a este trabalho. Neste aspecto, considera-se o seguinte conceito:

O desenvolvimento (local, regional, territorial) pode ser entendido como um processo de mudança estrutural empreendido por uma sociedade organizada territorialmente, sustentado na potencialização dos recursos e ativos (materiais e imateriais, genéricos e específicos) existentes no local, com vistas à dinamização econômica e a melhoria da qualidade de vida de sua população. (DALLABRIDA et al, 2015, p.25-26)

No contexto constitucional o desenvolvimento territorial encontra proteção na Carta Maior, que estabelece no artigo 3º, inciso II, como um dos fundamentos da República o desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988).

Neste sentido, Locatelli (2008) destaca que o desenvolvimento nacional, portanto territorial, foi elevado à categoria de direito constitucional, definindo “como processo de

³ Redação original disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em 13/10/2018.

melhoria da vida dos cidadãos, no que tange os aspectos sociais, políticos, econômicos ou culturais de suas vidas” (p.17).

Um dos caminhos possíveis para atingir o objetivo de desenvolvimento como dispõe implicitamente a própria CF/88 é desenvolver uma política voltada para a proteção jurídica da propriedade intelectual e para o aproveitamento das suas potencialidades como instrumento de desenvolvimento econômico (LOCATELLI, 2008, p.51).

Sob esse aspecto, na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXIX, é encontrada a proteção a signos distintivos, onde o objetivo é o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos” (BRASIL, 1988).

É certo que a Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), como destacado pelo próprio texto constitucional, pode ser uma fonte propulsora do desenvolvimento, especialmente no caso em estudo, o das Indicações Geográficas, conforme se vislumbra a seguir.

3. Indicação Geográfica

Os sinais distintivos dos produtos (características, muitas vezes unidas dos mesmos) e as Indicações Geográficas surgiram na Antiguidade, com a finalidade de distinguir os produtos e suas origens. Segundo Almeida (*apud* Cerdan; Bruch e Silva, 2010, p.30), encontra-se menções sobre Indicações Geográficas e sinais distintivos na Bíblia, tais como os vinhos de En-Gedi e o Cedro do Líbano. Já Kakuta et al (2006) anota que os produtos são rotulados e distinguidos desde os primórdios da Era Romana, quando os vinhos recebidos, transportados em ânforas, faziam referência da região de proveniência e produção controlada da bebida. Ainda, descreve a existência de relatos da Grécia, no século 4 a.C., com os vinhos de Coríntio, de Ícaro e Rhodes (et al, 2006, p.7).

O conceito de indicações geográficas foi sendo desenvolvido lentamente no transcurso da história, e de forma natural, quando produtores, comerciantes e consumidores comprovaram que alguns produtos de determinados lugares apresentavam qualidades particulares, atribuíveis a sua origem geográfica, e começaram a denominá-los com o nome geográfico de procedência. Este fenômeno teve início com os vinhos, nos quais o efeito dos fatores naturais era mais evidente (KAKUTA et al, 2006, p.6).

Segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)⁴ – órgão responsável por estabelecer condições de registro da Indicação Geográfica, o registro permite delimitar a área geográfica, restringindo o uso de produtos e serviços apenas às entidades organizadas, evitando a utilização indevida da Indicação Geográfica. Particularmente, esta é uma condição muito importante para investidores locais, que vão de pequenos agricultores a negócios com maiores volumes de investimento e organização estrutural. Em outros termos, a Indicação Geográfica é importante para todos os envolvidos, de pequenos a grandes investidores.

3.1 Indicação de procedência e denominação de origem

A Indicação de Procedência e Denominação de Origem são espécies de Indicação Geográfica, que se encontram protegidas pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), conforme estabelece seus artigos 176 e seguintes.

A referida lei traz em seu artigo 177 a definição de Indicação de Procedência como sendo “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (BRASIL, 1996).

Vislumbra-se que, para o reconhecimento da Indicação de Procedência é necessário comprovar que determinada localidade tenha se tornado notória como produtora ou prestadora de serviços.

O conceito de Denominação de Origem, no que estabelece o artigo 178 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), é apresentado como sendo o “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (BRASIL, 1996).

No caso da Denominação de Origem, é importante esclarecer que seu conceito envolve a necessidade de que a área de produção onde está localizado o produto apresente características ou qualidades específicas, determinadas por um conjunto de fatores naturais e humanos.

Locatelli (2008) explica a diferença entre a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem:

⁴ Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: 14/06/2018.

- A Indicação de Procedência é tida como o reconhecimento e a notoriedade da origem geográfica de determinado produto ou serviço.
- A Denominação de Origem contempla a qualidade e/ou características particulares do produto ou serviço estritamente vinculados a sua origem.

Com isso, nos termos do artigo 179 da LPI (BRASIL, 1996), a proteção se estenderá à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território. Portanto, a lei estabelece em seu artigo 180 a impossibilidade de consideração como Indicação Geográfica, o nome geográfico designando produto ou serviço tornado de uso comum, podendo, tal nome, nos termos do artigo 181, servir como elemento de característico de marca, desde que não induza falsa procedência (BRASIL, 1996).

Nos termos do artigo 182 da LPI (BRASIL, 1996), o uso da Indicação Geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço (normalmente representados por associações), estabelecidos na localidade, de sorte que não é permitido o desenvolver da atividade em localidade diversa. Por exemplo: Vale dos Vinhedos (para vinhos tintos, branco e espumantes); Costa Negra (camarões); Ortigueira (mel de abelha).

Para Glass e Castro (2009) não se pode perder de vista que o registro da Indicação Geográfica coloca o produto ou serviço como diferenciado no mercado, traduzindo uma estratégia de posicionamento, tal como conduzida pela União Europeia, que conseguiu atribuir “notoriedade internacional da qualidade de produtos agroalimentares, mediante a diferenciação e a vinculação do produto aos atributos do território, como tradição, cultura, as condições edafoclimáticas e o saber-fazer das pessoas” (p.35).

A estratégia de posicionamento é parte fundamental quando se discute a Indicação de Procedência e Denominação de Origem dos produtos, pois, ela representa forte argumento comercial, por meio do qual, os produtos serão conhecidos e vendidos, gerando assim, riqueza para seus responsáveis, ou seja, o posicionamento pode contribuir sobremaneira para o desenvolvimento econômico sustentável das comunidades envolvidas.

3.2 Potencialidades da indicação de procedência e denominação de origem

A identificação, o reconhecimento e a proteção das espécies/tipos de Indicações Geográficas envolvem diversos procedimentos, mas cuja principal consequência, é a

certificação (da indicação geográfica) que passa, então, a servir como uma forma de proteção do que foi identificado.

É possível destacar inicialmente que a lei confere à Indicação Geográfica proteção dos produtos e serviços contra aqueles que apresentem falsa indicação, seja na fabricação, importação, exportação, venda, exposição ou estocagem, conforme preceitua o artigo 192 da Lei de Propriedade Intelectual (BRASIL, 1996).

Ainda, consoante o artigo 193 da LPI (BRASIL, 1996), essa proteção se estende a caracterizar prática delituosa, usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Os crimes praticados contra as Indicações Geográficas também podem ser tipificados como concorrência desleal, nos termos do quanto estabelece o artigo 195 (BRASIL, 1996), o que, por si só dá margem para ações legais de natureza corretiva e/ou punitiva, dentre outras.

É certo que as proteções conferidas às Indicações Geográficas não trazem apenas benefícios aos produtores, comunidade e demais envolvidos diretamente a condição como investimento em negócios, mas também aos consumidores, que terão a garantia de qualidade dos produtos e serviços oferecidos. Isso é particularmente importante num contexto em que, está cada vez mais comum a comercialização global de produtos que até não muito tempo, eram comercializados apenas localmente. A evolução dos meios, especialmente os digitais, de comercialização e de distribuição ampliam com força o interesse por produtos geograficamente indicados.

Para Gonçalves (2008) a valorização dos produtos e serviços para o mercado consumidor é observada claramente por meio da Indicação Geográfica, pois ela representa para os produtores e prestadores de serviços estabelecidos na área, um meio fundamental para a atratividade e manutenção da clientela, agregando valor ao produto e serviço da região ou localidade.

Neste sentido, a valorização dos bens, materiais e imateriais de toda uma coletividade, pode ser uma importante fonte de garantia de direitos fundamentais coletivos. De acordo com Mialhe (2016), “a proteção da indicação geográfica é importante para a garantia dos direitos fundamentais coletivos, notadamente das associações de pequenos produtores que retiram a subsistência da geração de produtos locais, geograficamente limitados e diferenciados, e os comercializa, no mercado internacional, em muitos casos graças a atuação de ONGs” (p.59).

No mesmo aspecto, Kakuta (et al, 2006), descreve a importância das Indicações Geográficas como ferramenta mercadológica coletiva, que objetiva destacar lugares, pessoas e produtos por intermédio de sua herança histórico-cultural, que é considerada intransferível.

A valorização das terras também é destaque no reconhecimento das Indicações Geográficas, sendo certo que esse fator influencia, inclusive, na permanência de jovens agricultores no campo, tornando as regiões de produção mais atrativas e vantajosas ao longo do tempo.

Por sua vez, no tocante aos conhecimentos tradicionais, embora Wandscheer (2004, p.65) sustenta que a proteção das Indicações Geográficas não seja suficiente para tutelá-los, já que tais conhecimentos podem ser aplicados em diversas regiões entre os povos, mas, mesmo assim é preciso encontrar um caminho para se estabelecer a vantagem e proteção ao envolvidos, o que mostra que trata-se de um processo de maturidade tanto do conhecimento dos envolvidos, como da própria legislação regulatória. Explicando o conceito de ‘conhecimentos tradicionais’, para Caldari (2016) eles tratam dos conhecimentos gerados de forma coletiva, a partir de ampla troca e circulação de ideias e informações, e transmitidos principalmente na forma oral, de uma geração à outra.

No entender de Kihwelo (2009 apud Santos e Nunes Filho, 2016), os conhecimentos tradicionais de certa origem são as ideias e os pressupostos relativos ao conhecimento de uma localidade ao longo de um conhecido período de tempo, geralmente longo. Ou seja, localmente são vistos como diferentes dos conhecimentos das demais sociedades circundantes uma vez que são especificamente centrados na localidade em que são gerados e utilizados, muitas vezes, construindo uma noção ou entendimento particular de produtos e serviços. Kihwelo, (2009) destaca ainda que, os conhecimentos tradicionais representam:

Conjunto de todos os saberes e práticas, implícitas e explícitas, aplicados na vida socioeconômica e ecológica. Conjunto de experiências e conhecimento de um grupo étnico, base para decisões no âmbito de conflitos familiares, criados de forma endógena, com elementos externos, mas que são integrados internamente, por meio de capacidade intrínseca de absorção de conhecimentos relevantes; Conhecimento local, tradicional e único, desenvolvido em razão de condições específicas de uma dada comunidade numa dada área geográfica (p.160).

Dessa forma, se os produtos ou serviços relacionados a conhecimentos tradicionais não forem objeto de proteção direta por Indicação Geográfica, podem fazer parte daquelas localidades onde serão reconhecidas, de forma que, as Indicações Geográficas acabam por colaborar com a manutenção destes conhecimentos, seja pela proteção a eles conferida nas áreas onde estão localizadas, seja pela manutenção da própria preservação da população nestas

localidades, contribuindo com um papel importante para a salvaguarda desses conhecimentos tradicionais.

Esses mecanismos de tutela podem ser estendidos a todo o patrimônio cultural de bens de natureza material e imaterial brasileiro, representado pelo rol descrito nos incisos do artigo 216 da Constituição Federal, como sendo, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

A esse respeito é possível destacar o artesanato brasileiro, que é produzido de maneira tradicional, com a transferência do conhecimento e técnicas passadas entre gerações, nas muitas comunidades das diversas localidades no país.

Neste sentido Merkle e Areas (2016) destacam que a aproximação, inclusive de cunho estratégico, entre IG e patrimônio cultural é algo importante e até visto como necessário. Tal aproximação apresenta-se como uma forma de sustentabilidade que envolve não só o local que possui a titularidade da IG, mas abrange todo o território onde a IG está estabelecida, desde que a ela esteja relacionada como patrimônio cultural da região.

É necessário ressaltar, ainda, o resgate histórico e cultural da localidade e da comunidade envolvida com a Indicação Geográfica. E isso porque, para o processo de reconhecimento da IG é preciso realizar levantamentos que permitam identificar e contextualizar elementos que possam servir para comprovar a reputação do produto ou serviço com a região. Para Silva et al (2014) o levantamento histórico e cultural para comprovar essa reputação, utiliza-se de dois critérios: primeiro na realidade histórica, com a localização dos primeiros produtores que deram origem a reputação da região e, segundo a realidade econômica que se baseia na caracterização das atividades e sua capacidade de gerar sustentabilidade financeira e social.

O levantamento histórico da região, que para Silva et al (2014) é a primeira etapa da Indicação Geográfica, pode ser um momento de aproximação e aprendizagem a respeito da história e dos eventos que marcaram a região para todos os membros do grupo, aprofundando e aperfeiçoando os conhecimentos técnicos, sociais e culturais sobre o produto e a região, permitindo, inclusive, a construção de uma visão coletiva do projeto (SILVA et al, 2014, p.137).

Importante consignar que esse levantamento histórico busca todas as informações que comprovam a notoriedade da região, resgatando reportagens jornalísticas, fotografias, entrevistas, e quaisquer outros meios que possam demonstrar a notoriedade da IG.

No tocante a realidade econômica, logo sustentabilidade, de acordo com Costa (2016, p.104) é “ligada à ideia do meio ambiente, o qual consistente em bem e uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, a Indicação Geográfica pode ser fonte de preservação e valorização do meio ambiente ecológico e seus recursos naturais, já que os atores envolvidos podem estabelecer regras para o desenvolvimento sustentável das atividades.

Existe ainda outro aspecto importante a ser considerado como promotor de desenvolvimento econômico sustentável e, que geralmente vem a reboque de uma boa estratégia de posicionamento e divulgação de produtos e serviços locais (e suas marcas) para outros – globalmente até – o turismo, já que, em muitos casos, os produtos ou serviços que possuem a Indicação Geográfica podem tornar a região reconhecida, fomentando a visitação e o turismo local, bem como possibilitando o crescimento do potencial gastronômico, hoteleiro e outros mais relacionados.

3.3 Indicações geográficas como mecanismos de desenvolvimento

A relação entre as Indicações Geográficas e suas diversas potencialidades e como elas podem contribuir – e em alguns casos já contribuem – como importante ferramenta para o desenvolvimento das regiões onde estão localizadas reitera a importância do combate às fraudes e falsificações de produtos que contém notoriedade geográfica no mercado. Como exemplo, cabe citar que um dos produtos que mais sofre com falsificações são os vinhos. Embora o consumo no mercado brasileiro ainda seja tímido, esse mercado está em franca expansão, o que pode atrair diversas formas de fraudes e falsificações, que ocorrem, a exemplo disso, na Europa, que é um dos maiores mercados consumidores de vinho do mundo.

Em artigo publicado pela revista Adega⁵, veiculou-se que a Direção Geral da Política de Concorrência, Defesa do Consumidor e Controle da Fraude (DGCCRF), na França divulgou relatório informando uma fraude ocorrida entre outubro de 2013 e junho de 2016, envolvendo os vinhos de denominações famosas da região do Vale do Rhône (uma das maiores regiões

⁵ Disponível em: <http://revistaadega.uol.com.br/artigo/fraude-generalizada-no-rhone_11164.html>. Acesso em 02.jun.2018.

produtoras de vinho na França), como Côtes du Rhône, Côtes du Rhône-Villages e Châteauneuf-du-Pape, cuja fraude atingiu mais de 48 milhões de litros de vinho, ou seja, 15% da Côtes du Rhône.

Conforme demonstrado, a Indicação Geográfica é um importante mecanismo de proteção no combate das fraudes e falsificações, evitando-se muitos prejuízos e protegendo, sobretudo, o mercado consumidor.

De acordo com Glass e Castro (2009) no que tange ao mercado de consumo, o reconhecimento, pelos consumidores, da garantia de origem dos produtos protegidos pela Indicação Geográfica, é condição para se obter um preço mais elevado dos produtos. Neste contexto, Cerdan (et al, 2014) ressalta a procura de produtos de origem pelo consumidor como resistência à globalização, e destaca o comportamento dos consumidores, como a reivindicação regional, cultural ou política tendendo a valorização de produtos reconhecidos por sua origem. Portanto, o consumidor não é considerado como um agente passivo que simplesmente aceita os produtos, ele é um sujeito capaz de reagir e promover produtos especialmente quando conhece e valoriza sua história, a história de sua origem e localidade, dentre outros fatores.

Portanto, o uso da Indicação Geográfica passa a ser visto como uma estratégia mercadológica, o que segundo Thode e Maskulka (1998 apud Glass e Castro, 2009), refere-se a compensações o “incentivo adicional para enfatizar o desenvolvimento do produto, a melhora da competitividade da economia regional e a criação de uma vantagem competitiva sustentável” (p.36).

As Indicações Geográficas como instrumento desenvolvimento, manifestam-se de forma indireta em toda a área demarcada. Tanto os produtos quanto o prestador de serviço de demais produtos ou serviços são beneficiados, assim como o consumidor. Essa abrangência atinge todas as esferas públicas, das municipais e federal. É uma figura onde todos saem ganhando (GONÇALVES, 2008, p.243).

Cerdan et al (2014) explica que os benefícios são estendidos na valorização da terra, a exemplo disso, a região do “Vale dos Vinhedos”, após a implantação da Indicação Geográfica inicialmente como Indicação de Procedência e, após como Denominação de Origem, obteve valorização no preço das terras em Bento Gonçalves (RS) de 200 a 500%.

As Indicações Geográficas como meio de promoção rural que geram: aumento de produção, criação de empregos e evita-se o êxodo rural; ajudam os promotores a obter um preço mais vantajoso para os produtos, a troca de garantias oferecidas aos consumidores, em vista dos métodos de produção e qualidade; proporcionam um aumento de valor nas terras do local ou região; e, por fim, geram outros tipos de efeitos positivos, como o turismo. (GONÇALVES, 2008, p.243-244).

Já Batista (2014), esclarece que a valorização e o desenvolvimento na agricultura podem beneficiar a comunidade por gerações.

Os atores sociais ligados à agricultura desenvolvem formas de subsistências através de ações conjuntas, buscando de uma forma sustentável agregar valor às suas localidades e também aos produtos de suas regiões, como forma de garantirem não só na atualidade, mas para gerações futuras, a fixação em seus territórios (BASTISTA, 2014, p.45).

Ainda no caso da Indicação Geográfica do “Vale dos Vinhedos”, houve grande fortalecimento dos laços daquela coletividade na manutenção de suas tradições e proteção de seu território, observando, inclusive, que os saberes humanos (juntamente com o conjunto de fatores naturais), são parte dos requisitos necessários para o reconhecimento da Denominação de Origem.

Cumprê destacar ainda que, na visão de Cerdan (2014, p.51) existe importante papel das Indicações Geográficas no desenvolvimento, valorização e proteção do patrimônio biológico, como é o caso da Indicação de Procedência “Vales da Uva Goethe” cujo o vinho é produzido a partir da variedade de uva “Goethe”, que estava desaparecendo na região, mas que, uma vez resgata de protegida, conserva características únicas que fazem dela promotora de um vinho ímpar no arcabouço de sabores, acides, dentre outros.

Na manutenção das tradições, a já reconhecida “Renda Renascença do Cariri Paraibano”, a Indicação Geográfica protege o saber fazer artesanal e a cultura das rendeiras desta localidade do nordeste brasileiro. A renda feita à mão de agulha lacê “Divina Pastora” é outra Indicação Geográfica que mantém tradições e história, fazendo com que o artesanato em renda irlandesa seja “responsável pela ascensão social de muitas mulheres que abandonaram o trabalho na roça para custearem os estudos a partir de sua produção e venda”, contribuindo para o empoderamento feminino. Comunidades quilombolas da região do Jalapão no Tocantins são responsáveis pela produção de artigos a partir do “Capim Dourado do Jalapão”, onde o trabalho no artesanato possibilita maiores oportunidades de renda para os moradores da região além de manter a herança cultural que perdura desde 1930 naquela localidade. (GIESBRECHT et al, 2014).

As atividades relacionadas à criação e fomento do turismo também são uma das importantes faces do desenvolvimento proporcionadas por uma Indicação Geográfica. Sob esse aspecto, a Indicação Geográfica do Vale dos Vinhedos é um arquétipo, tendo sido criado um roteiro de enoturismo que agrega uma boa estrutura hoteleira, gastronomia oferecida por diversos estabelecimentos, eventos culturais que acontecem ao longo do ano, o que leva a

concluir que o desenvolvimento envolve a comunidade como um todo e não apenas aqueles beneficiados pela Indicação Geográfica.

Ainda acerca do desenvolvimento do Vale dos Vinhedos, é oportuno destacar o trabalho de Bruch (et al, 2017):

Um exemplo de que a IG pode contribuir para o desenvolvimento territorial é observado no Vale dos Vinhedos, haja vista o aumento considerável no fluxo turístico na região demarcada que recebeu, em 2014, de acordo com a Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (APROVALE), 290 mil turistas. A título de comparação, em 2006, o fluxo de turistas foi de apenas 45 mil. São 26 vinícolas da IG. Os perfis são variados: há vinícolas familiares, com elaboração limitada e venda exclusiva em seu varejo, como também grandes empresas com presença internacional. São 43 associados ligados ao negócio do turismo entre nove hotéis e pousadas, sendo um SPA internacional, 15 restaurantes, duas agências de turismo, uma operadora de viagem, agroindústrias de queijos, geleias, biscoitos, ateliês de arte e artesanato, *showroom* de indústria moveleira, entre outros. Portanto, é importante lembrar que a atividade turística produz benefícios diretos e indiretos para vários segmentos, gerando emprego e renda local. Isso demonstra que novas perspectivas para a região foram abarcadas no processo de reconhecimento da IG, porém não só para o setor vitivinícola. (p.21-22)

A relevância do turismo para o sucesso da Indicação Geográfica é ponto destacado por Maiorki e Dallabrida (2015), que apontam que é pelo “turista que os produtos são levados a outros centros consumidores, que se interessam pelo produto e pela região, indicando-os a outras pessoas”, mostrando sua real importância para o desenvolvimento.

Ainda em termos de desenvolvimento, Mascarenhas e Wilkinson (2014, p.110) destacam como potencialidades de valorização das Indicações Geográficas do Brasil fatores como o crescimento da classe média e evolução das classes de renda mais baixa; a extensão territorial de 8,5 milhões de km²; os biomas diversificados (Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pampas Pantanal, Tabuleiros Costeiros); as características étnicas e culturais entre outras questões.

Utilizando o Estado da Bahia como exemplo, pode-se afirmar que diversas são as potenciais Indicações Geográficas identificadas por Caldas (et al, 2005, p.9) destacando: as mangas de Juazeiro, uvas de Juazeiro, charutos do Recôncavo, papaia do Extremo Sul, cravo-da-índia da Bahia, de Valença, feijão de Irecê, dendê de Taperoá, couro de Ipirá, caprinos do Sertão, caprino defumado de Campo Formoso, sisal de Valente, café do Planalto de Conquista, camarão de Valença, flores da chapada Diamantina, mel do Recôncavo, mel de Nova Soure, sempre-viva de Mucugê, bromélias da Chapada Diamantina, flores de Maracás, helicônias de Ituberá, helicônias de Una, rendas da Ilha de Maré, artesanato do Litoral Norte, cerâmicas de Maragogipinho, pedras ornamentais de Jacobina, dentre outras.

Veja que no exemplo acima, embora sejam diversas as possibilidades de Indicações Geográficas a serem exploradas, naquele estado há apenas dois registros junto ao INPI, o da Microrregião Abaíra do produto “Aguardente de Cana do Tipo Cachaça” e, do Sul da Bahia, com as “Amêndoas de cacau (*Theobroma cacao* L.)”, demonstrando o potencial de desenvolvimento que o instituto das IG ainda pode proporcionar.

Maiorki e Dallabrida (2015) destacam o desenvolvimento da Indicação Geográfica pode alcançar diversos segmentos de mercado.

Portanto pode-se dizer que a IG gera encadeamentos para frente e para trás, impactando no desenvolvimento territorial. No caso do vinho, essa cadeia produtiva envolve de forma descendente, a partir das vinícolas, os produtores, e estes as empresas, principalmente as que comercializam insumos agrícolas. De forma ascendente, partindo da vinícola para o setor de transporte e deste com o setor de serviços (combustíveis, autopeças etc.). De forma lateral, tem-se o turismo, este capaz de gerar um novo desencadeamento. Poderia ainda se dizer que os produtos com IG, conforme propõe a teoria dos polos de crescimento, seriam a indústria motriz, capaz de desenvolver outras atividades em seu entorno. (MAIORKI e DALLABRIDA, 2015, p.23)

Assim, conforme abordado até aqui, muitos são os fatores que apontam para a Indicação Geográfica como meio de desenvolvimento econômico, social e humano. É importante que, uma vez conhecida a relevância do Indicação Geográfica como aspecto positivo para o desenvolvimento econômico, especialmente quando bem vinculado as populações (comunidades) locais, que algo seja feito, sejam as iniciativas primeiramente locais e, posteriormente governamentais (públicas e legais), para se garantir a geração de valor e benefícios para todos os envolvidos, por meio de geração de riqueza e melhorias sociais constantes.

4. Considerações Finais

A partir das considerações propostas e realizadas neste estudo, foi possível concluir que, embora passados 22 anos da promulgação da Lei de Propriedade Intelectual (BRASIL, 1996), a figura da Indicação Geográfica ainda é incipiente no país, podendo ser um instrumento importante de desenvolvimento. Dessa forma, é possível afirmar que o desenvolvimento que das Indicações de Procedência e Denominações de Origem podem proporcionar não apenas o incremento econômico, ou seja, não se balizam apenas nos conceitos básicos de desenvolvimento, podendo sim, alcançar o desenvolvimento humano como um todo, trazendo inúmeros benefícios a coletividade e ao país como um todo.

Deve considerar-se que Indicação Geográfica pode ser fonte de preservação e valorização do meio ambiente ecológico e seus recursos naturais, já que os atores envolvidos podem estabelecer regras para o desenvolvimento sustentável das atividades regionais. Ainda, é importante destacar a necessidade de aproximação dos setores público, privado e da sociedade, para que todos os envolvidos possam usufruir dos benefícios da Indicação Geográfica.

Por fim, cumpre concluir que as Indicações Geográficas se revelam como fonte das diversas formas de desenvolvimento, sejam elas econômica, social, cultural e humanas. O potencial de geração de riqueza e, conseqüentemente, a melhoria das condições de vida das pessoas nas comunidades relacionadas é marcante, além de proteger essas comunidades por um tempo significativamente longo, dado que, ao preservar a procedência e a origem de um produto, preserva-se as propriedades que o tornam reconhecido como particular, ímpar, único.

5. Referências

BATISTA, Luis Adriano. **A indicação geográfica como indústria indutora da organização dos pequenos produtores: o caso “Café das Montanhas do Sul de Minas Gerais”**. Pouso Alegre (MG): IFSULDEMINAS, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 29 mai.2018.

_____. LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRUCH, Kelly Lissandra; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; GASPARG, Ludimila Cesar Moura; SILVA, Cristiane Francisco da; ARAÚJO, Marcos Vinícius. *Normas técnicas para indicações geográficas e seus reflexos no setor vitivinícola*. In: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; ZILLI, Júlio Cesar; BRUCH, Kelly Lissandra (Organizadores). **Propriedade intelectual, desenvolvimento e inovação: ambiente institucional e organizações**. Criciúma, SC: UNESC, 2017, p.15-35.

CALDARI, Ana Carolina Fernandes. *Proteção do conhecimento tradicional brasileiro, seus impactos na sustentabilidade e sua regulamentação atual*. In: TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo; GOZALES, Everaldo T. Quilici; OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Achcar Colla de (Coords). **Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p.115-134.

CALDAS, Alcides dos Santos; CERQUEIRA, Patrícia da Silva; OLIVEIRA FILHO, Jaime E; PERIN, Teresinha de Fátima. **A importância da denominação de origem para o**

desenvolvimento regional e inclusão social: o caso do território da cachaça de abaíra. Revista Desenhahia, Salvador, 2005.

CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da; COPETTI, Michele; FAVERO, Klenize Chagas; LOCATELLI, Liliana. Indicação Geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual. In: CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da (Organizadores). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Modulo II, indicação geográfica.** 2 ed. Brasília: MAPA, 2010. p.26-55.

CERDAN, Claire Marie Thuillier; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da; COPETTI, Michele; FÁVERO, Klenize Chagas; LOCATELLI, Liliana. *Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários: Importância Histórica e Atual.* In PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica.** 4ª ed. Florianópolis: MAPA, Florianópolis: FUNJAB, 2014. p.32-58

COSTA, Roliandro Antunes da. In: TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo; GOZALES, Everaldo T. Quilici; OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Achcar Colla de (Coords). **Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade.** Curitiba: Juruá, 2016, p.99-114.

DALLABRIDA, Valdir Roque; MARCHESAN, Jairo; ROSSETTO, Adriana Marques; FILIPPIM, Eliane Salete. *Governança nos territórios, ou governança territorial: distância entre concepções teóricas e a prática.* In: DALLABRIDA, Valdir Roque (Org.). **Indicação geográfica e desenvolvimento territorial: reflexões sobre o tema e potencialidades no Estado de Santa Catarina.** 1ª edição, Editora LiberArs: São Paulo, 2015. p.23-39.

GIESBRECHT, Hulda Oliveira; MINAS, Raquel Beatriz Almeida de; GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge; SCHWANKE, Fernando Henrique. **Indicações geográficas brasileiras: Brazilian geographical indications: indicaciones geográficas brasileñas.** Brasília: SEBRAE, INPI, 2014.

GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antonio Maria Gomes de. **As indicações geográficas como estratégia mercadológica para vinhos.** Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009.

GONÇALVES, Marcos Fabricio Welge. **Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos.** Curitiba: Juruá, 2008.

KAKUTA, Susana Maria; SOUZA, Alessandra La Iacono Loureiro de; SCHWANKE, Fernando Henrique; GIESBRECHT, Hulda Oliveira. **Indicações geográficas: guia de respostas.** Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico.** Curitiba: Juruá, 2008.

MAIORKI, Giovane José; DALLABRIDA, Valdir Roque. A indicação geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. **INTERAÇÕES,** Campo Grande, v. 16, n. 1, p. 13-25, Jan./Jun. 2015.

MASCARENHAS, Gilberto; WILKINSON, John. Indicações geográficas em países em desenvolvimento Potencialidades e desafios. **Revista de Política Agrícola**. Ano XXIII, nº 2, Abr./Maio/Jun. 2014.

MERKLE, Siloá Haynosz; AREAS, Patricia de Oliveira. *Patrimônio cultural e indicações geográficas para o desenvolvimento sustentável*. In: LOCATELLI, Liliana (Coordenadora). **Indicações Geográficas: Desafios e perspectivas nos 20 anos da lei de propriedade industrial**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.113-137.

MIALHE, Jorge Luís. *Os acordos comerciais internacionais, a proteção das indicações geográficas e a sua contribuição para a tutela dos direitos coletivos: o caso das associações das produtoras de azeite do reino do Marrocos*. In: TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo; GONZALES, Everaldo T. Quilici; OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Achcar Colla de (Coords). **Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p.51-69.

PRONER, Carol. **Propriedade intelectual e direitos humanos: sistema internacional de patentes e direito ao desenvolvimento**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

SANTOS, Kátia Cristina Cruz; NUNES FILHO, Moises Seixas. *A sustentabilidade ambiental e os conhecimentos tradicionais no manejo do pirarucu na Amazônia*, **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Brasília, v. 2, n.1, p. 242-258, Jan/Jun. 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica: Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Aparecido Lima da; CERDAN, Claire Marie Thuillier; VELLOSO, Carolina Quiumento; VITROLLES, Delphine. *Delimitação Geográfica da Área: Homem, História e Natureza*. In PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**. 4.ed. Florianópolis: MAPA, Florianópolis: FUNJAB, 2014. p.134-160.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento econômico**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WANDSHEER, Clarissa Bueno. **Patentes & conhecimento tradicional**. 1ed. (ano 2004), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.